



Número: **0000248-77.2010.8.18.0053**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Guadalupe**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.875,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

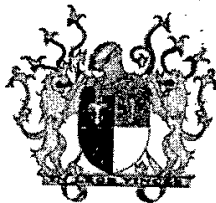
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA DE SOUSA (AUTOR)		FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12359387	06/10/2020 14:52	248-77.2010 (1)	Processo Digitalizado Themis Web

602010



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO



0000248-77.2010.8.18.0053



CORREÇÃO ORDINÁRIA GERAL
PORTARIA Nº 528 e 882/2013
VISTO EM CORREÇÃO
Período: 20 e 25 de outubro de 2019
Desembargador SEBASTIÃO TIVEIRO MARTINS
Des. Corregedor Designado

COMARCA DE GUADALUPE

VARA ÚNICA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO(S):

Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
Espécies de Contratos - Seguro

Tipo da Distribuição
AJUSTE DO ACERVO

Data da Distribuição
12/04/2010

AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA

SEM ADVOGADO(A)S

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

SEM ADVOGADO(A)S



060



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE GUARDALUPE-PI.

Distr. buido para o Ofício em 09/04/2010 DATA 09/04/2010
Nesta recebi o(s) original(es) Doutr. 09/04/2010
AÇÃO DE COBRANÇA
Cartório Distribuidor
Secretaria Judiciária

JOÃO BATISTA DE SOUSA, brasileiro, casado, pescador, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Beira Rio, S/N, Bairro Vila Parnaíba por seu Advogado, procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na RUA Senador Dantas, nº74, 5º Andar Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031.201, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

1) DOS FATOS

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, no dia 11 de agosto de 2007, estava conduzindo uma motocicleta de marca Honda, quando estava em sua mão exata um veículo de modelo gol numa tentativa de ultrapassagem colidiu na lateral da motocicleta do delarnte, fazendo com viesse ao solo, em virtude do ocorrido o declarante sofreu várias lesões pelo corpo, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência e médico em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empôs análise percuente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, *opera-se* em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal-IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos na lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do Município onde ocorreu o sinistro.

1.4) Repita-se a exaustão: o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio(DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento. Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora SEGURADORA LÍDER, processo para recebimento do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos auto motores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requeria lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, O(a) autor(a) recebeu apenas a quantia de R\$4.425,00 consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) a Lei n.º 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40(quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2008.

2.2) A lesão ao direito da autora restou comprovada no recibo fornecido pela seguradora, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autora.





2.3) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) promovente;

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da fixação do quantum devido e recebido de quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5º-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

3.1)Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2)Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório(DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3)Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido(RESp n.257.596/SP, rel.Min.,Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2009)".

3.4)Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que:NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ(Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa:SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194,ART.3.RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.I.ART.3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977.PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.II -IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.PRECEDENTE DO STJ.III -RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO.(STJ;Resp.129182/SP;RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4;Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER;Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA)".





3.5) Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001)".

4) DA LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

4.1) Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

4.2) Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

"Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4".

"PARÁGRAFO 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas".

4.3) A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

4.4) Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:

"Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei".

4.5) Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

"O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. Interpretação que se faz da Lei nº 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei nº 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo" (Resp 595.105/PASSARINHO).





"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes: REsp 602.165/CESAR ROCHA; REsp 595.105/PASSARINHO; AgRg no Ag 742.443/NANCY; REsp 68146/DIREITO".

"De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso (REsp 401.418/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002; REsp 602.165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ DE 13/09/2004; REsp 579.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/11/2004)".

5) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLENCIA.

5.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

ADUZ A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos;

5.2) A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74 dispõe que: a indenização será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

5.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

5.4) Em relação aos juros de mora, merece registro que a seguradora que deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

5.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e com isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizado com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, posição pacífica dos nossos tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

DPVT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. - Os juros moratórios incidiram a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVT. ATRAZO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no Art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a conta da apresentação dos seguintes documentos..." (grifo nosso). 2 - Não se





verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e pagamento da verba securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relato LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, primeira turma Recursos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p.170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO EM QUALQUER SEGUREDORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuados o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o Art.3º, "a" da Lei nº.6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo Art.3º da Lei nº.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postulare em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2) ... 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica. 4) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso).

Valor recebido em 10/07/2009	R\$4.425,00 - 10,16 Sal Min
Valor devido à época	R\$18.600,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$13.875,00,00 - 29,83 Sal Min

6) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE IVALIDEZ

6.1) A letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

6.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrente de acidente automobilístico (DPVT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

6.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos tribunais de 2º grau de jurisdição e no colendo STJ, expressivos verbais:

EMENTA: APELAÇÃO	CÍVEL. SEGURO	OBRIGATÓRIO. DPVT. INVALIDEZ
PERMANENTE. AUSÊNCIA	DE	QUANTO AO GRAU DA
INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO	DISTINÇÃO	LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO	DEVIDA NO VALOR	PREVISTO NA
FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA	DENTRO DOS	LIMITES DO
PEDITO		
NÃO CONFIGURADA. É aplicável a lei nº.6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVT). A lei nº.8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº.6.194/74. De acordo com o art.3º, "b", da lei nº.6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório -DPVT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art.5º, p.1º da Lei nº.6.194/74, na redação dada pela Lei nº.8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº.70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de JUSTIÇA DO RS, Relator Osvaldo Stefanello, julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.		

6.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art.3º, alínea "b", da lei nº.6.194/74.





7) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJ/PI) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Por derradeiro colacionamos no anexo I, peça integrante desta exordial: (Proc.nº07.001768-9) Acórdãos do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que a exemplo do STJ, por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das seguradoras do consórcio DPVAT, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação. E ainda do STJ: Recurso Especial nº1.059.330 de origem do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 11 de novembro de 2008, reconhecendo ser o domicílio do réu o foro competente para propor ação de natureza pessoal, como é o caso do seguro DPVAT, sendo o local do fato e do domicílio do autor mera faculdade.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência de conciliação e não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requer que V.Exa., determine que a seguradora apresente cópia do processo administrativo, que reconheceu a invalidez da vítima;

b) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

c) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamento das custas e honorários advocatícios, condenando a seguradora e o consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de (1%) ao mês, a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

d) requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer os custeios de seus familiares, em fase de seu estado de hipossuficiência econômico-financeiro, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitido.

Dá-se a causa o valor R\$ 13,875,00 (Treze mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Guardalupe-PI, 24 de março de 2010

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, com escritório na Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro, Novo Oriente-CE – CEP 63.740 000. Email: airtondaccosta@hotmail.com. Telefax-88-3629-1109.





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	João Batista de Sousa		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Ipanguacê - RN
Estado Civil	casado	RG nº	1.345.352
Profissão	Pescador	CPF nº	566.205.434-72
Endereço	Rua Beira Rio 300		
Bairro	Vila Parnaíba	CEP	64.840-000
Município	Guadalupe	UF	PI

OUTORGADO: Nomeia(m) e constitui(em) como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Dr. **FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 11.064, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia sito à Rua David Caldas nº881, Bairro Sambaíba Nova, Floriano-PI, e E-mail: airtondacosta@bol.com.br.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula ad judicium et extra, especialmente visando defender direitos do(a)s outorgante(s) propondo Ação Previdenciária contra INSS, afim de realizar benefício, propor Ação de Cobrança para receber as diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

O(a) outorgante se responsabiliza inteiramente pela veracidade das informações e documentação fornecidas, ciente das penalidades dos artigos 299 e 171 do Código Penal Brasileiro.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Contratando nesta oportunidade já os honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor a que tiver direito o outorgante dando tudo por bom, firme e valioso.

João Batista de Sousa
OUTORGANTE





DECLARAÇÃO

DECLARANTE	João Batista de Sousa		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Panguaçê - RN
Estado Civil	casado	RG n°	1.311.352
Profissão	peixeiro	CPF n°	566.205.434-72
Endereço	Rua Buena Rio SIN		
Bairro	Vila Parnaíba	CEP	54.840.000
Município/UF	Guadalupe - PI		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

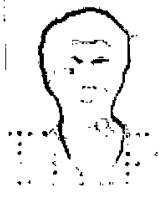
Guadalupe - PI, 10 de julho de 2009.

João Batista de Sousa
DECLARANTE





AMARCO ALBANO DE SOUSA
LUIZA AMANCIO DE SOUSA
PANGUAGU - RN
CERT. DE NASC. Nº 16.207 FLS 1
CART. DE NASC. - RN.



Américo Albano de Sousa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL

CPF

55 0548472

JOAO BAMBATA DE SOUSA

25034860

COLEÇÃO

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCCORRÊNCIA: 266573

Comunicação: C293692

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



PRF: 1481246 - GIOVANNI DE ALMEIDA GUILHERME Data/Hora do Acidente (hora local): 11/08/2007 21:00

Município/UF: GUADALUPE/PI BR: 135 KM: 1,0

Sentido da Via: Crescente Tipo de Acidente: Colisão lateral

Condições da Pista: Seca

Restrições de Visibilidade: Inexistente

Sinalização existente: Horizontal Fase do dia: Plena noite Condição meteorológica: Céu Claro

Sinalização luminosa: Inexistente

Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Não edificada

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Ruim Há desnível? Não É pavimentado? Não Largura (m): 1,3

Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): Tipo de inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Estado de Conservação do Obstáculo:

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Ruim Ocupação: Livre

Cerca: Danificada Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Regular Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 02

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 6,8 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Wesington BATISTA Rodrigues
CH NUC POL FISC DEL 173
SIAPE 1073055

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

Página 1 de 10





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266.573
Comunicação: C293692
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



VEÍCULOS ENVOLVIDOS:

Placa: MVM-0525 Sequencial: V1 Descrição:
Chassi: 9BWZZZ30ZMT039535 Renavam: 010053948
Marca/Modelo: IMP/VW GOL CL 1.6 MI Espécie: Misto Cor: BRANCA Ano: 1991
Categoria: Particular Tipo: Automóvel Emplacamento: PICOS/PI Ocupantes: 2
Proprietário: JOAO LUZ CARVALHO CPF/CNPJ: 898.939.503-68
Endereço: RUA LANDRE SALES 00457 CASA CEP: 64.600-000
Município/UF: PICOS/PI Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: GUADALUPE/PI - BRASIL
Destino: GUADALUPE/PI - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO:

Manobra do Veículo no Acidente: Ultrapassava Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Freagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

SITUAÇÃO DA CARGA:

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Valor Total da Carga: R\$ 0,00
Descrição da Carga:

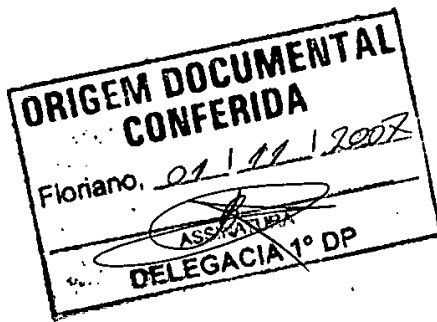
Produto Perigoso:

RAUS DE AVALIAÇÃO E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC:

VEÍCULO PRINCIPAL	CVC - UNIDADE 1	CVC - UNIDADE 2	CVC - UNIDADE 3	CVC - UNIDADE 4
0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
2 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
Monta: Pequena	Monta:	Monta:	Monta:	Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO:

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



VALIDAÇÃO DA CÓPIA:

Validado por: Identificação do Servidor Responsável:
NOME:
MATRÍCULA:
Assinatura do Servidor Responsável:

Este documento possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

Assinatura: Wellington BATISTA Rodrigues
CH NUC POL FISC DEL 17/3
SIAPE-1073055





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266.573
Comunicação: C293892
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



VEÍCULOS ENVOJADOS

Placa: HON-9984 Sequencial: V2 Descrição:
Chassi: 9C2JD080TTR003451 Renavam: 654357773
Marca/Modelo: HONDA/XL 125 S Espécie: Passageiro Cor: AZUL Ano: 1996
Categoria: Particular Tipo: Motocicletas Emplacamento: BACABAL/MA Ocupantes: 2
Proprietário: JOAO MARIO LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 406.104.703-53
Endereço: RUA 29 QDA 24 24 CEP: 65.700-000
Município/UF: BACABAL/MA Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: GUADALUPE/PI - BRASIL
Destino: GUADALUPE/PI - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Valor Total da Carga: R\$ 0,00
Descrição da Carga:

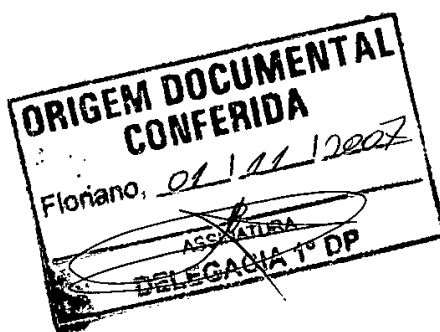
Produto Perigoso:

GRAUS DE AVALIAÇÃO E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC

VEÍCULO PRINCIPAL	CVC - UNIDADE 1	CVC - UNIDADE 2	CVC - UNIDADE 3	CVC - UNIDADE 4
0 2 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0	0 0 0
Monta: Média	Monta:	Monta:	Monta:	Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
ATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

Wesington BATISTA Rodrigues
CH MUC POL FISC DEL 173
SIAPE 10/3055

Página 3 de 10





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266573

Comunicação: C293692

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



VEÍCULOS ENVOLVIDOS:

Placa: Sequencial: V3 Descrição: VEICULO NÃO IDENTIFICADO
Chassi: Renavam: Marca/Modelo: Espécie: Cor: Ano: Categoria: Tipo: Automóvel Emplacamento: Ocupantes: 1
Proprietário: CPF/CNPJ: Endereço: CEP: Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4: Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

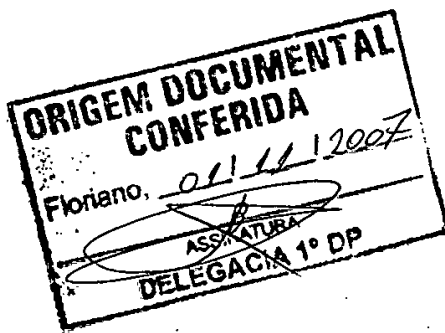
Manobra do Veículo no Acidente: Saída de Pista? Derrapagem? Capotagem? Tombamento? Colisão com Objeto Fixo: Colisão com Objeto Móvel: Incêndio? Manobra de Frenagem (m): Estado dos Pneus: DADO DA CARGA: Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Extensão dos Danos: Valor Total da Carga: Descrição da Carga: Produto Perigoso:

GRAU DE AVARIAZ E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC

VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4
Monta: Monta: Monta: Monta: Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Documento do Responsável: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo: Município/UF: Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por: Identificação do Servidor Responsável: NOME: MATRÍCULA: ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

10/11/2007
Wesley BATISTA Rodrigues
CH-MUC POL-FISC DEL 17/3
SIAPE 10/3055



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266.573
Comunicação: C293692
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



CONDUZIR ENVOJADO

Veículo: V1/MVM-0525 /
Nome/Apelido: EVANUSA ROMAO COELHO/
Nome do Pai: FRANCISCO VIEIRA COELHO
Nome da Mãe: ANTONIA ROMAO COELHO
Endereço: QUADRA 03 CASA 35 BAIRRO VILA PARNAÍBA
Município/UF: GUADALUPE/PI CEP: -
Telefones: 89-3552-1707/89-9978-9135 Data de Nascimento: 16/08/1985 Sexo: Feminino
Naturalidade: GUADALUPE/PI
Nacionalidade: BRASIL
CPF: 014.530.773-09 Documento de Identificação: 2277000 Órgão Expedidor: SSP-PI/PI
Estado Civil: Solteiro Grau de Instrução: Superior
Ocupação Principal: ANALISTA DE SISTEMAS, DESENVOLVEDOR DE SOFTWARE, ADMINISTRAD
Origem: GUADALUPE/PI - BRASIL
Destino: GUADALUPE/PI - BRASIL
Estado Físico: Ileso Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Sim Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Sim

Transcrição da Declaração:

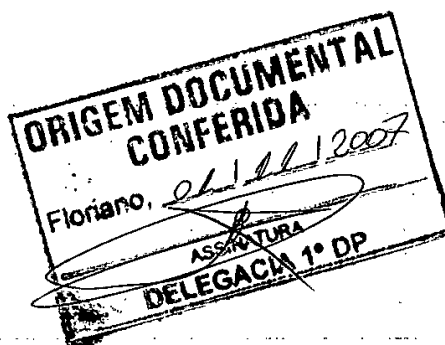
NA NOITE DE SABADO DIA ONZE DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E SETE, POR VOLTA DAS DEZENOVE HORAS, QUANDO TRANSITAVA EM SEU VEÍCULO GOL DE COR BRANCA, PLACA MVM-0525, PELA BR 135, SENTIDO VILA PARNAÍBA À VILA BOA ESPERANÇA E QUANDO HÁ TREZENTOS METROS DA ENTRADA DO BALNEÁRIO BELÉM-BRASILIA COLIDIU COM UMA MOTO QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, COM DOIS OCUPANTES, SENDO QUE A REFERIDA MOTO SEM FAROL E EM ALTA VELOCIDADE E FAZIAM ZIG-ZAG COMO SE ESTIVESSEM EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, INCLUSIVE INVADIRAM A VIA EM QUE TRANSITAVA A DECLARANTE, MOMENTO EM QUE FORA SURPREENDIDA COM A PANCADA E CACOS DE VIDROS SOBRE A DECLARANTE, COM ISSO CONSEGUIU FREAR O CARRO, MOMENTO EM QUE FOI AO ENCONTRO DOS OCUPANTES DA MOTO QUE ESTAVA NO CHÃO E GRITAVA POR SOCORRO, FEZ O QUE TINHA QUE SER FEITO, PEDIU AJUDA, VÁRIAS PESSOAS PASSARAM E NINGUEM PARAVA, INCLUSIVE CHEGOU A DAR MASSAGEM EM UM DELES E QUANDO PERCEBEU QUE OS DOIS ESTAVAM VIVOS, SAÍ PARA O MEIO DA VIA PARA PEDIR SOCORRO, ATÉ QUE UM FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL PAROU E A DECLARANTE MONTOU NA MOTO E FOI BUSCAR A AMBULANCIA E QUE FORA ENCAMINHADA AO HOSPITAL LOCAL E DEPOIS PARA TERESINA PIAUÍ, ONDE FORA MEDICADO.

Conduzidor é Habilitado? Não Categoria CNH: Registro CNH: Primeira Habilitação:
Validade CNH: Dormia? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado Km Percorridos: 1,5 Horas Dirigindo: 00:03
Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

1521
Wesley BATISTA Rodrigues
CH NUC-POL-FISC DEL 173
SAPE 10/3055

Página 5 de 10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266.578
Comunicação: C293692
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2/HON-9984 /
Nome/Apelido: FRANCISCO VITORINO SILVA
Nome do Pai: PEDRO VITORINO SILVA
Nome da Mãe: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO
Endereço: QUADRA 17, CASA S/N, VILA PARNAÍBA
Município/UF: GUADALUPE/PI CEP: -
Telefones: 89-9972-2649 Data de Nascimento: 11/04/1955 Sexo: Masculino
Naturalidade: GUADALUPE/PI
Nacionalidade: BRASIL
CPF: 229.326.074-72 Documento de Identificação: 407.462 Órgão Expedidor: SSP/RN
Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Fundamental
Ocupação Principal: PESCADOR PROFISSIONAL
Origem: GUADALUPE/PI - BRASIL
Destino: GUADALUPE/PI - BRASIL
Estado Físico: Lesões Graves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Não
Existe Declaração em Anexo? Sim

Transcrição da Declaração:

EU VINHA TRANSITANDO NORMALMENTE NA MINHA MÃO DE DIREÇÃO, QUANDO UM GOL QUE TRANSITAVA PELA OUTRA FAIXA TENTOU ULTRAPASSAR UM VEÍCULO QUE SEGUIA A SUA FRENTE. ENTÃO O GOL INVADIU A MINHA FAIXA DE DIREÇÃO BRUSCAMENTE NO INTUITO DE REALIZAR A ULTRAPASSAGEM E ACABOU COLIDINDO LATERALMENTE COM MINHA MOTO

Condutor é Habilitado? Não Categoria CNH: Registro CNH: Primeira Habilitação:
Validade CNH: Dormia? Não Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado Km Percorridos: 1,0 Horas Dirigindo: 00:05

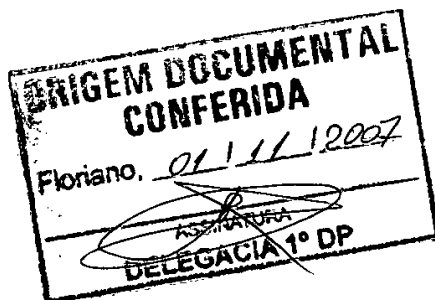
Pertences:

Informações Complementares:

CONDUTOR INABILITADO. AUTUADO CONFORME AI N° B06.053.057-7

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

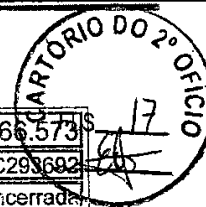
Wellington BATISTA RODRIGUES
CH. NUC. POL. FISC. DEL. 173
SAFE 10/3055

Página 5 de 10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informação Operacionais
BOLETA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266.573
Comunicação: C293692
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: Testemunha Veículo: /null
Nome/Apelido: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA/
Nome do Pai: JOSÉ DE CÍCERO SETUBAL
Nome da Mãe: TERESA FERREIRA REIS
Endereço: QUADRA H, CSA 19, CONJUNTO COHAB
Município/UF: GUADALUPE/PI CEP: -
Telefones: 89-3552-1681 Data de Nascimento: 09/12/1956 Sexo: Masculino
Naturalidade: GUADALUPE/PI
Nacionalidade: BRASIL
CPF: Documento de Identificação: GIP06255 Órgão Expedidor: PM/PI
Estado Civil: Divorçado Grau de Instrução: Fundamental
Ocupação Principal: POLICIAL MILITAR
Origem:
Destino:
Estado Físico: Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Usava Capacete?
Existe Declaração em Anexo? Sim

Transcrição da Declaração:

CHEGUEI NO LOCAL DO ACIDENTE E VI O VEICULO DO TIPO GOL PARADO NO MEIO DA PISTA NA CONTRA-MÃO E UMA MOTOCICLETA CAIDA NO ACOSTAMENTO, À DIREITA, COMO QUEM VINHA DO BALNEARIO BELEM BRASILIA PARA O CENTRO DE GUADALUPE-PI. AO LADO DA BICICLETA, DIGO, MOTOCICLETA ESTAVAM CAIDOS E COM LESOES GRAVES O PASSAGEIRO E O CONDUTOR.

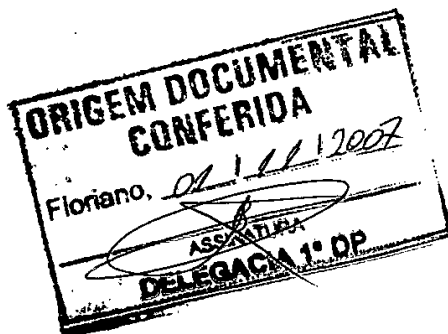
Havia Vestigio de Ingestão de Alcool? Não

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

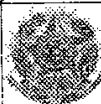
ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

Wesington BATISTA Rodrigues
CH NOG POL FISC. DEL 173
SIAPE 1073055

Página 7 de 10





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 266573

Comunicação: C293692

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: ☐ Testemunha ☐ Veículo: ☐ /null

Nome/Apelido: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS/

Nome do Pai: CONSTANCIO FERREIRA DOS REIS

Nome da Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO

Endereço: VILA PARNAIBA, QUADRA 03, CASA 00

Município/UF: GUADALUPE/PI

CEP: -

Telefones: Data de Nascimento: 12/04/1958 Sexo: Masculino

Naturalidade: GUADALUPE/PI

Nacionalidade: BRASIL

CPF: Documento de Identificação: GIP03482 Órgão Expedidor: PM/PI

Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Fundamental

Ocupação Principal: POLICIAL MILITAR

Origem:

Destino:

Estado Físico: Socorrido pela PRF? ☐ Não Usava Cinto? Usava Capacete?

Existe Declaração em Anexo? ☐ Sim

Transcrição da Declaração:

CHEGAMOS NO LOCAL DO ACIDENTE PARA ATENDER A OCORRÊNCIA E NOS DEPARAMOS COM DUAS PESSOAS CAÍDAS NA PISTA AO LADO DE UMA MOTOCICLETA E UM VEÍCULO VW GOL PARADO NO MEIO DA PISTA NA CONTRA MÃO.

Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? ☐ Não

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento de Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por: Identificação do Servidor Responsável:

Nome: Matrícula:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

WELINGTON BATISTA RODRIGUES
CH NUC POL FISC DEL 173
SIAPE 10/3055

Página 8 de 10





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 086.573
Comunicação: 0793692
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: Passageiro Veículo: VZHCN-9934 /

Nome/Apelido: JOAO BATISTA DE SOUSA

Nome do Pai: FRANCISCO ALBANO DE SOUSA

Nome da Mãe: LUZIA AMANCIO DE SOUSA

Endereço: QUADRA 17 CASA S/N. VILA PARNAIBA

Município/UF: GUADALUPE/PI CEP: -

Telefones: 85-3661-8339 Data de Nascimento: 21/05/1956 Sexo: Masculino

Naturalidade: GUADALUPE/PI

Nacionalidade: BRASIL

CPF: 566.263.434-72 Documento de Identificação: 1311352 Órgão Expedidor: SSP/RN

Estado Civil: Grau de Instrução:

Ocupação Principal: PESCADOR PROFISSIONAL

Origem: GUADALUPE/PI - BRASIL

Destino: GUADALUPE/PI - BRASIL

Estado Físico: Lesões Graves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Não

Existe Declaração em Anexo? Não

Transcrição da Declaração:

Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:



AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por: Identificação do Servidor Responsável:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL NOME: Wellington BATISTA Rodrigues

MATRÍCULA: CH NUC. POL. FISC. DEL 17/3

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

SIAP 1073065

Página 9 de 10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

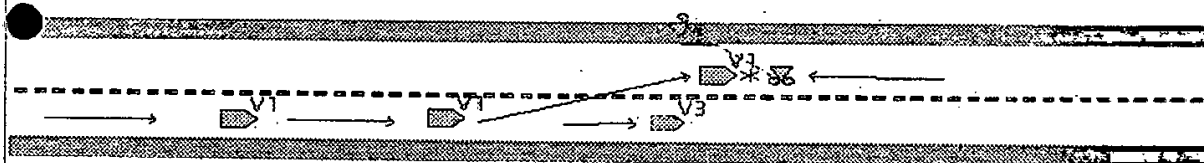
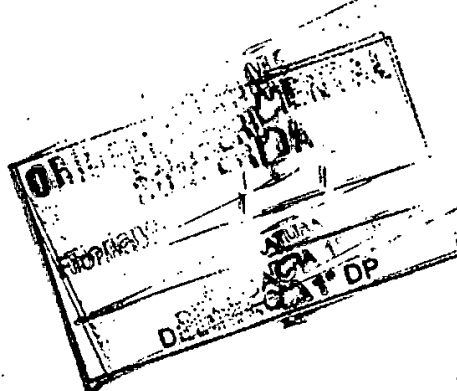
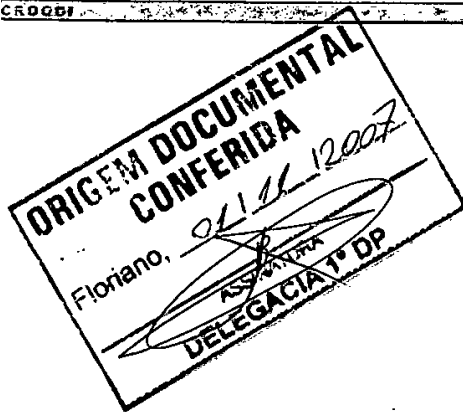
OCCORRÊNCIA Nº

Comunicação Nº

* STATUS DA OCORRÊNCIA



CROQ01



CENTRO-GUADALUPE/PI

HIDRELÉTRICA-GUADALUPE/PI

LEGENDA:

Automóvel	Tram	Caminhão	Ônibus	Conjugado
Veículo Trator	Reboque/Semi-reboque	Veículo Ausente	Veículo de 2 ou 3 rodas	Objeto Fixo
Pedestre	Animal	Incêndio	Ponto A'	Ponto A
Ponto B	Ponto C	Ponto P	Marcha à frente	Marcha à ré
Patinagem ou Derrapagem	Capotagem	Tombamento	Local da colisão	Depois da Colisão
Antes da Colisão	Marca de Freagem	Triângulo de Amarração		

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A':

Referência do Ponto B:

Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

APÓS LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL, ANÁLISE DOS VESTÍGIOS E DECLARAÇÕES DOS CONDUTORES E TESTEMUNHAS, CONSTATOU-SE QUE V1 QUANDO ULTRAPASSAVA V3, NÃO IDENTIFICADO, COLIDIU LATERALMENTE COM V2 QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, EM SUA FAIXA DE DIREÇÃO, E QUE TOMBOU EM SEGUIDA.

AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

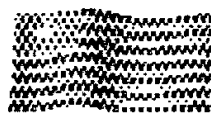
ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Wesington BATISTA Rodrigues
CH. NUC. POL. FISC. DEL. 173
SIAPE 1073055

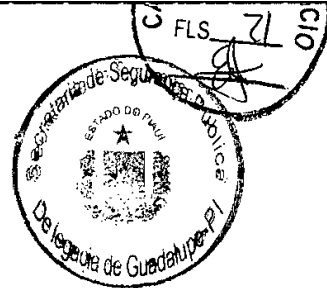
* Comente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Sexta-feira 05 Outubro 2007 - 17:05

Página 10 de 10





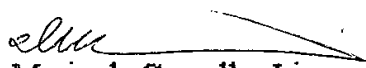
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
11ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUADALUPE



ATESTADO DE RESIDENCIA

ATESTO para os fins que se fizerem necessários e por ser a expressão da verdade que **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, de nacionalidade brasileira, natural de Ipanguaçu – Rio Grande do Norte, solteiro, pescador, filho de Francisco Albano de Sousa e de Luiza Amâncio de Sousa, portador do R. G. nº 1.311.352-SSP-RN, CPF nº 566.205.434-72, **RESIDENTE** na rua Beira Rio, quadra-17, casa-S/N – Bairro Vila Parnaíba (140) - Guadalupe - Piauí. Dado e passado nesta Delegacia de Polícia. É verdade e dou fé. Eu Vera Maria de Carvalho Lima. Escrivã de Polícia Civil que o digitei.

Guadalupe-Piauí. 28 de fevereiro de 2008.


Vera Maria de Carvalho Lima
Escrivã de Polícia

Rua Piauí s/n Bairro São Félix 64840-000 Guadalupe – Piauí, Fone 0XX 89 3552-1228





Megadata: 2008/130486
Processo: 125355
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 11/8/2007
Nome: JOAO BATISTA DE SOUSA
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

JOAO BATISTA DE SOUSA

Históricos

Data/Hora Situação Observações

28/4/2008 Pré-Cadastro não analisado

28/4/2008 Pré-Cadastro com restrições

APRESENTAR RELATORIO
MEDICO ORIGINAL.DATADO E
ASSINADO.

26/8/2008 Pré-Cadastro analisado e
aprovado

26/8/2008 Pré-Cadastro com restrições

30/1/2009 Pré-Cadastro analisado e
aprovado

6/2/2009 Proc.enviado p/ Seguradora
Líder p/ análise

17/3/2009 Processo com restrições

SEGUNDO A SEGURADORA
LÍDER: FALTA DOCUMENTAÇÃO
MNÉDICA PARA DAR
PROSSEGUIMENTO AO
PROCESSO.

18/6/2009 Processo Pendente (restr.
regularizadas)

20/6/2009 Proc.retornou p/ Seguradora
Líder (Aguardar Posição)

8/7/2009 Processo liberado o pagamento Data crédito: 10/07/2009 - R\$ 4725.00

24/10/2009 Proc.Reaberto (analisado e
aprovado)

27/10/2009 Processo Reaberto - enviado
para Seg. Líder (Aguardar
Posição)

22/12/2009 Processo liberado o pagamento Data crédito: 24/12/2009 - R\$ 4725.00





CERTIDAO

CERTIFICO que registrei o presente
Feito sob nº 060/2010, Livro próprio desta
Secretaria. Dou fé.

Guadalupe, 12 de abril de 2010


Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito desta
Comarca, do que fiz este termo. Dou fé.
Guadalupe, 12 de abril de 2010

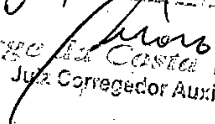

Secretária

Cls.

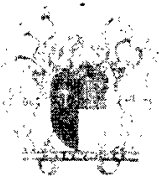
1. Cite(m)-se(a)(s) o(a)(s),
querido(a)(s), para que conteste(m)
o pedido inicial, no prazo de
15(quinze) dias, sob pena de serem
considerados verdadeiros os fatos
alegados no referido pedido.
2. Cumpra-se

Guadalupe, 27 de abril de 2010


Bel. **Marcus Antônio Sousa e Silva**
Juiz de Direito

VELLOS EM CORRIGIÇÃO
Em 29/04/2010

Jorge da Costa Veloso
Juiz Corregedor Auxiliar





PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE - PIAUÍ
FÓRUM DE JUSTIÇA, CENTRO ADMINISTRATIVO S/Nº, TEL.0XX8935521714
SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE CITAÇÃO – 15 DIAS

O Bel. **MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Guadalupe, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for entregue, estando por mim assinado, expedido do processo nº 060/2010(Ação de Cobrança), em que é requerente: **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, e requerido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, que em seu cumprimento, **CITE-SE** a requerida, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.2011, do inteiro teor da petição anexa e r. despacho a seguir transcrito: “*Cls. 1. Cite(m)-se o(a)(s) o (a)(s), requerido(a)(s), no endereço indicado pela parte autora, por mandado, para que conteste o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados no referido pedido. Cumpra-se . Guadalupe, 28 de abril de 2010-a)Marcus Antônio Sousa e Silva-Juiz de Direito*”. Advertindo-se de que o prazo para contestar, querendo, é de quinze dias. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta Cidade de Guadalupe, Secretaria Judiciária, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e dez(28.04.2010). Eu, Rosa Carmina Coêlho Lima (Rosa Carmina Coêlho Lima), Secretaria judiciária, digitei e subscrevi.


Bel. **Marcus Antonio Sousa e Silva**
Juiz de Direito



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 34300511 - AC GUADALUPE

RUA 25 DE AGOSTO, 10

CENTRO

GUADALUPE

CNPJ.....: 34028316174606 Tel.: -

Ins Est.: 193018136

- 64840



COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CNPJ/CPF.....: 06981344000105

Doc. Post.....: 431307

Cartao Postagem.: 60283491

Cod. Adm.....: 10084363

Numero Contrato.: 9912252678

Movimento.: 05/05/2010 Hora.....: 15:30:40

Caixa.....: 17228573 Matrícula.: 85265594

Lancamento.: 00016 Atendimento.: 00013

Modalidade.: A Faturar

DESCRICAO QTD. PRECO(R\$)

CARTÃO POSTAL A F 1 6,85+

Valor do Porte(R\$).....: 1,45

Cep Destino: 20041-005 (RJ)

Peso real (G).....: 47

Objeto.....: RG0049577698R

AVISO DE RECEBIMENTO: 2,70

REGISTRO NACIONAL.....: 2,70

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 6,85

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotacoes: 060/2010

A FATURAR

Reconheço a prestacao do(s) servico(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentacao de fatura

Os valores constantes deste comprovante
poderao sofrer variacoes de acordo com as
clausulas contratuais

Nome:

RG.:

Ass. Responsavel.....

VIA-CLIENTE

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Correios
Internacional dos Correios: Le
do Brasil para o Mundo.



Assinado eletronicamente por: VALDIVA ALBUQUERQUE CARVALHO - 06/10/2020 14:54:54

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614521763500000011693085>

Numero do documento: 20100614521763500000011693085



EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CIVIL DA COMARCA DE GUADALUPE

DATA

Nesta recebi o(s) contestação
em 27/03/2010. Dou fé.

Processo nº. 060/2010

Secretaria Judiciária

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DE SOUSA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega o Autor, na exordial, que no dia **11/08/2007** foi vítima de acidente automobilístico, o qual resultou em suposta invalidez permanente.

Desta maneira, de posse dos documentos necessários à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo junto a seguradora Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** valor este correspondente ao percentual da invalidez permanente do Autor.

Assim sendo, por entender, que o valor da indenização corresponde a **40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)**, ingressou com a presente ação para pleitear a diferença do valor que entende devido.

PRELIMINARMENTE

DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA PLENA VALIDADE

A indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga no dia **21/12/2009** montante **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** pagos "in totum" ao autor. Tal pagamento fora efetuado em âmbito administrativo, o que, claramente, evidencia a impropriedade desta ação judicial. O montante pago obedece aos limites estabelecidos à época pelo **CNSP** para a invalidez do Autor, o qual firmou recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, o Autor requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...)

II – Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que o Autor não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide então é tão-somente a condenação da Ré na diferença.





Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precipua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."
(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§1º - (...)

- a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO);
- b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:



Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL
RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA
APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Dai a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Antes mesmo de adentrarmos o mérito da demanda, faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b", indagando sobre tudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Importante destacar Exa. , que o que está sob judice, é a ocorrência da invalidez permanente do requerente para prática de suas ocupações habituais e laborativas, fato este que não restou comprovado nos autos, haja vista que não pode-se emprestar ao termo debilidade e invalidez permanente o mesmo sentido, posto que a Lei em momento algum tutela





a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrangida pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez. Logo, permanente é a debilidade que não muda com o tempo, conforme entendimento pretoriano, in verbis:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO DPVAT - COMPROVADA INVALIDEZ PERMANENTE. Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão (grifo nosso), porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto a invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se apresente, desde que se defina em valor proporcional (TJMG, AC0395040-7, Rel.Alvimar de ÁVILA, DJ 28/05/2003)."

"PRELIMINAR - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RECIBO - QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA - SENTENÇA CASSADA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. (...) O julgador é o destinatário da prova, pelo que deve determinar a produção das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento da totalidade da indenização relativa ao seguro obrigatório, em virtude de suposta invalidez total, controvertendo as partes acerca do grau de incapacidade da requerente, deve ser cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia médica." (TJ-MG; 2.0000.00.493116-0/000(1); Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA; Data do acórdão: 05/05/2005; Data da publicação: 19/05/2005). (destaque nosso)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. PERÍCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PODER-DEVER DO JULGADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 e o art.13, II da Resolução 109/2004 do CNSP. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.06.050941-6/001; Relator Irmair Ferreira Campos. Data do Julgamento: 24/01/2008. Data da publicação: 22/02/2008) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL N.133205-8/188. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. 2ª CAMARA CÍVEL. RELATOR : DR. CAMARGO NETO. DIANTE DISSO, POR VISLUMBRAR A NECESSIDADE DE PROCEDER A DILAÇÃO PROBATÓRIA (ART. 130,CPC), CASSO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA OBJURGADA, AO TEMPO EM QUE DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA COMPLEMENTADA A INSTRUÇÃO, INCLUSIVE, E SE NECESSÁRIO, COM PERÍCIA MÉDICA PARA APURAR SE O TIPO E O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDA PELO AUTOR. POR CONSEQUINTE, JULGO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. GOIÂNIA, 07.08.2009. JUIZ CAMARGO NETO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INCAPACIDADE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para definição do valor realmente devido, através de perícia médica, quando os documentos apresentados nos autos são insuficientes para tal comprovação. Merece ser cassada a sentença prolatada sem a produção da prova necessária para o deslinde do conflito de interesses. (Apelação cível





nº1.071.08.229056-3/001- TJE-MG -Comarca de Uberaba. Rel. Exmo Dês. Alvimar de Avelar.
Publicação:25/05/2009.

Assim, torna-se imperioso verificar-se se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão somente de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral, situação cabível ao presente caso, tendo em vista que o exame de corpo de delito juntado aos autos, não atestou a invalidez permanente do requerente, **mas tão somente informou que o mesmo encontra-se com debilidade permanente**, sem contudo quantificar a ponto o autor ficou incapacitá-lo permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão.

Portanto, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento a cerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando –se se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade em um de seus dedos do pé esquerdo, faz jus à indenização no valor total de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente?

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal :

INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, **dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.** (Grifo nosso)

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, **caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões"**. Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.

Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. **Esta posição não foi acolhida pelo STJ.** (Grifo nosso).
Processo: Resp 1119614. Fonte: STJ: www.stj.gov.br/portal.

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. (2ª Turma Recursal do Estado do Ceará – Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)



Consequentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74 informa que, compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabeladas Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Razão pela qual requer seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Apesar de requerida pela Autora na exordial, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.

O Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário de veículos automotores, segurado, o convênio de seguradoras, e o agente segurador, não podendo-se forçar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso. Em contratos de seguro, poucas são as hipóteses de aplicação subsidiária do CDC.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/07.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social justa às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando qualificar a invalidez do autor e quantificar o grau da mesma, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, Órgão Governamental.

Final, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das Cias. de Seguro. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP (artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/66).

Destarte, o seguro privado está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O artigo 2º, deste Decreto-Lei, assim estipula:

"Art. 2º - O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro."

Com efeito, as disposições contidas no Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, ao qual se subordinam todas as operações de seguro privado realizadas no País (artigo 1º). Ao instituir o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído pelo:

- Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- Sociedade Autorizada a operar em Seguros Privados; e
- Corretores habilitados.

Conferiu a tais órgãos o controle das operações nele disciplinadas, ainda estabelecendo a competência de um deles (artigos 2º e 7º).

Assim, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, destas se destacando:

- e) a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- f) a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

O artigo 36, por seu turno, relaciona matéria de competência da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, distinguindo-se, dentre todas, a específica na letra "b".

"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Bem se vê que, através dos dispositivos retro invocados, o Governo Federal, a quem compete legislar sobre normas gerais de seguro (artigo 6º do Decreto Lei nº 73/66), expressamente delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizados atribuindo ao CNSP ampla competência.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, referido contrato securitário teve sua disciplina acentuada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, dentro deste contexto normatizatório temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.194/74:



"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP editou a Resolução n.º 138/2005, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS, sendo certo que o valor máximo indenizável na época da liquidação do sinistro não é aquele requerido na peça vestibular.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

Mais recentemente, a lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR) (grifamos)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

Portanto, chegamos a conclusão de que o valor máximo atual a ser pago em caso de invalidez é de ATÉ R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente, quando o sinistrado atingir o grau máximo de invalidez (100%), fazendo-se necessária uma precisa quantificação do grau de invalidez sofrido pelo autor, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.

DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA:

No dia 29 de dezembro de 2006, foi editada a Medida Provisória n.º 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, lei 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º.

Posteriormente, entrou em vigor a lei 11.482 de 31 de maio 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente, com o seguinte texto:

" Art. 8º : Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

Art. 5º

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...]" grifamos

Desta maneira, a suposta vinculação com o salário mínimo, antes motivo de grande discussão entre seguradoras, doutrina e jurisprudência, a partir de agora está totalmente descartada, prevalecendo o que sempre foi defendido pelos órgãos reguladores de seguros, tendo em vista que o salário não pode ser a base do pagamento do valor da indenização, devendo esta ser estipulada num valor fixo.

Assim, não há que se cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual, devendo o pedido ser julgado improcedente, ou, caso v. Exa. entenda que deva haver o pagamento, que este seja feito com base nos novos valores estipulados na legislação em epígrafe.

DA PLENA VALIDADE DA TABELA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Cumpra salientar que na data de 15 de Dezembro de 2008, entrou em vigor a Medida Provisória nº 451, que acrescentou ao artigo 12 da Lei nº 6.194/1974, as seguintes modificações:

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da 1991 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total





ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos."

(NR) COELHO

DE SOUZA

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, conforme a Medida Provisória supramencionada, a Tabela para cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente encontra amplo suporte legal, sendo, por esta razão, devidamente aceita.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por consequente, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).



No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334).

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extra patrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).





Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é crucial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Haja vista que qualquer condenação em honorários sucumbenciais viola as regras contidas na Lei 9099/95, sendo incabível a aplicação do teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono, Dr. **ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.961, com o escritório Rua Minas Gerais, 534, Acarápe, Teresina/PI, CEP: 64.003-850, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Guadalupe/PI, 25 de maio de 2010.

ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA
OAB/PI 2.961



ANEXO DA LEI 11.945/2009 - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



```

*****
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          18/05/2010 16:45:19 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T          **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D077 / DPV042P *
*****
ANO / NUM. / LANC -      2008 / 130486 / 02      COD. DEPEND .. - 116
COD. SEG. .... - 6017      TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PI999999999      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO .. - 11 / 08 / 2007
DT. CADAST.... - 06 / 02 / 2009      DT. RATEIO ... - 23 / 12 / 2009
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 56620543472
NOME DA VITIMA - JOAO BATISTA DE SOUSA
DT. NASC. .... - 25 / 05 / 1964      VALOR INDENIZ. -      4.725,00
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 1      DT. PAGAMENTO - 21 / 12 / 2009
NOME RECEBEDOR - JOAO BATISTA DE SOUSA
CPF/CGC RECEB. - 00056620543472      DT. ATUALIZ... - 21 / 12 / 2009
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-      BOLETIM ..... - 266573
DELEGACIA .... - DPRF      UF DELEGACIA - PI
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 06 / 02 / 2009      CONF. PGTO -      /      /
*****
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU

```





SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 13.034, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.961, com o escritório Rua Minas Gerais, 534, Acarape, Teresina/PI, CEP: 64.003-850, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da ação judicial proposta por JOÃO BATISTA DE SOUSA, em curso perante JEEC DA COMARCA DE GUADALUPE, nos autos do Processo nº 060/2010, podendo substabelecer.

Belém/PA, 25 de 05 de 2010.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034





CARTA DE PREPOSIÇÃO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PA sob o n. 13.034, delega a(o) Sr.(a) JOSE ROSSIO DA COSTA CARVAL, CPF: 008.022.683-31 todos os poderes para agir como PREPOSTO em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos da ação judicial proposta por JOÃO BATISTA DE SOUSA, em curso perante JBCE DA COMARCA DE GUIMARÃES/PI, nos autos do Processo nº 060/2010.

Belém/PA, 25 de 05 de 2010.

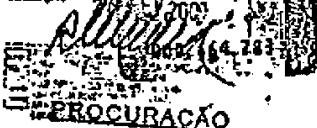

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-203
Tel 21 3461-4400
www.seguradoralider.com.br

ARTORIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS
AV. NAZARÉ, 273 - B.L. "M. PAZ"
FONES: 3212-5171
ALTIMPO APT
ORIGINAL A 21/1

BELEM/PA



Seguradora Líder - DPVAT



Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.838-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.368 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Dns. FREDERICO COELHO DE SOUZA, OAB(PA) 1074, casado, brasileiro, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB(PA) 11307-A, casada, brasileira, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB(PA) 8770, casado, brasileiro, JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA, OAB (PA) 4559, casado, brasileiro, ALESSANDRO PUGET OLIVA, OAB (PA) 11.847, casado, brasileiro, RAFAEL DE ATAIDE AIRES, OAB(PA) 12.466, solteiro, brasileiro, KAUÊ OSÓRIO AROUCK, OAB(PA) 12.766, solteiro, brasileiro, MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA, OAB(PA) 13.034, casada, brasileira, ANA PAULA ALMEIDA LIMA, OAB(PA) 13.137, solteira, brasileira, DANIEL DE MEIRA LEITE, OAB(PA) 12.969, solteiro, brasileiro, DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 12.063, RAFAEL CHAVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 14.337, PAULO CÉSAR CAMPOS DAS NEVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 13.995, DANIEL MAGALHÃES LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 14.376, RAFAEL CHAVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 14.337, MOEMA BELUSSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 13360 e LARISSA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 14.661 - A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA COELHO DE SOUZA ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 80, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM - PA, TEL.: (91) 3213-9400, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como

Assinado eletronicamente por: VALDIVA ALBUQUERQUE CARVALHO - 06/10/2020 14:54:54

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 2861-4400
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder • DPVAT

praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

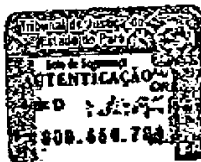
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2009

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARETTA NORTON

2º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MÁRCIO PINHEIRO PINTO
Av. Alairante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 3333-0001 NO: 090021143619
Recebeu por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES, JOSÉ MÁRCIO BARETTA NORTON, as quais conferem com os padrões arquivados em Cartório.
Valoris
Firmas.....R\$ 1,00
Proc. datada.....R\$ 3,68
Total.....R\$ 9,34

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2009
Em testemunho da verdade
ANTÔNIO LUIZ DE MOURA



RIO DE JANEIRO 2º OFÍCIO DE NOTAS
NAZARE, 330 - BEXEM - PARA
CEP 212-314-00012-1248-POL 3242-7001
DO A PRESENTE COM A COMPANHIA O
CURSO DA AMPLA ATENDIMENTO E DOU PE

26 FEV 2009

Preocupada com o qual ambiente, a Seguradora Líder DPVAT milhar para reduzir o risco e promover o futuro.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21. 3461-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 838.368 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Dra. FREDERICO COELHO DE SOUZA – OAB/PA sob o n.º 1074, brasileiro, casado, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA sob o n.º 11307-A, brasileira, casada, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA sob o n.º 8770, brasileiro, casado, JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA – OAB/PA sob o n.º 4559, brasileiro, casado, ALESSANDRO PUGET OLIVA – OAB/PA sob o n.º 11.847, brasileiro, separado judicialmente, RAFAEL DE ATAÍDE AIRES – OAB/PA sob o n.º 12.466, brasileiro, solteiro, KAUÊ OSÓRIO AROUCK – OAB/PA sob o n.º 12.766, brasileiro, solteiro, MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA – OAB/PA sob o n.º 13.034, brasileira, casada, ANA PAULA ALMEIDA LIMA – OAB/PA sob o n.º 13.137, brasileira, solteira – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA COELHO DE SOUZA ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 80, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM - PA, TEL: (91) 3213-9400, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Procuração com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição).

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas-fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º andar, 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Página 1 de 31





95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro; Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra I, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador..... Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.655.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 - 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

[Handwritten signature]





andares, Paraiso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Castêles, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL, Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91; residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do





documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Pariz, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.





190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcindo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Cacicis, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauri Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 2.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 901.7979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

Handwritten signature: M. Mota





com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elísios, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvaranga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Alêxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

Assinado eletronicamente por: VALDIVA ALBUQUERQUE CARVALHO - 06/10/2020 14:54:54



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Página 7 de 31





Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Itatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli





Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscreveu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98659% do capital da companhia; Unibanco AIG Seguros S.A. subscreveu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia; e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscreveu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a

Página 6 de 11





constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL





ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Página 11 de 31





Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância, do cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

[Handwritten signature]





Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas, empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração.

Página 13 de 31





pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não conferirem a outro órgão da Companhia.

Página 14 de 31

Handwritten signature and initials.





ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.





Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;





e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por;

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.





CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 -- O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 -- Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 -- A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único -- Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 -- A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único -- A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 -- A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

Décima 10 de 11

Handwritten signature and initials.





ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astérjo Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

Página 12 de 21





São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa de Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.803, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do





documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Lutz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Ednardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; e 3) Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

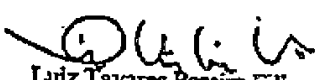
Página 21 de 21

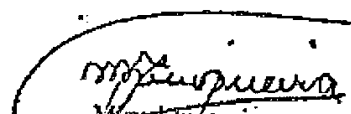




atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

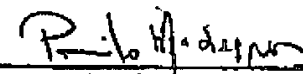
55
55
55
55



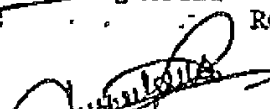


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

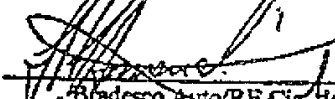

Aurca Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

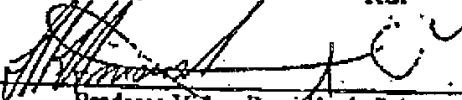

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____

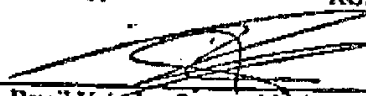

Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

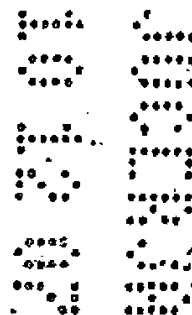

BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

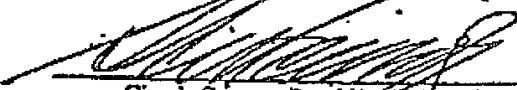




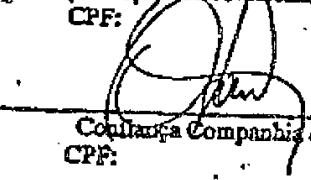




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:


CONAPH Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

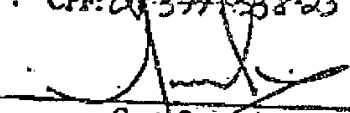

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

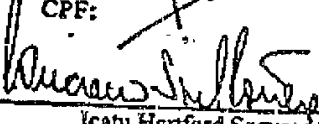

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Genta Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:





Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF: RG:


Itai Seguros S.A.

CPF: RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

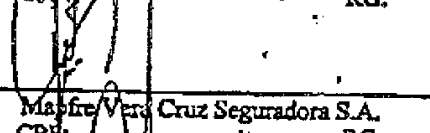
CPF: RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

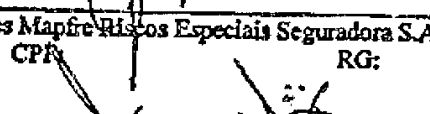
CPF: RG:


Javá Nordeste Seguros S.A.

CPF: RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF: RG:


Marcos Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

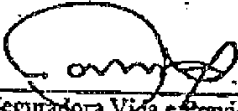
CPF: RG:

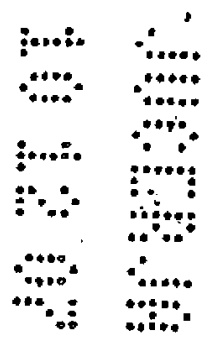

Maringá Seguros S.A.

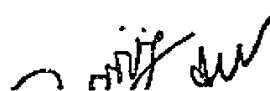
CPF: RG:


MBM Seguradora S.A.

CPF: RG:


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

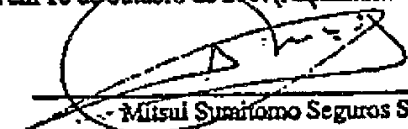


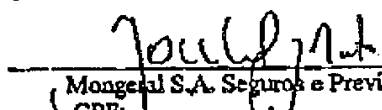


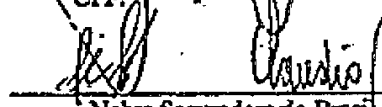




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

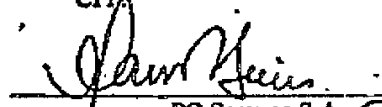

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____


Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____


Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previx Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

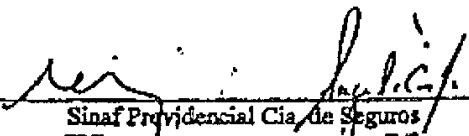

RGS Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

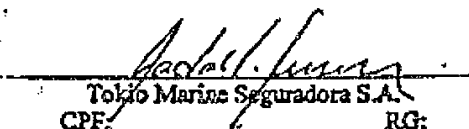

Santander Seguros S.A.

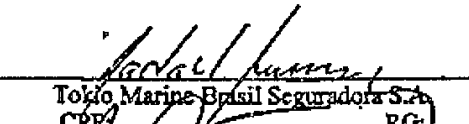




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

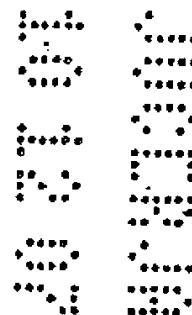

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

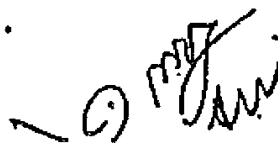

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



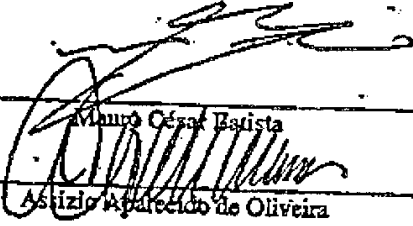


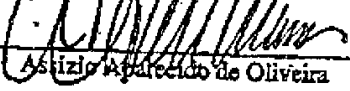


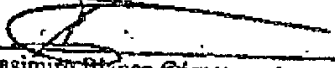


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

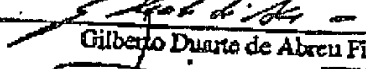
Conselheiros Eleitos:

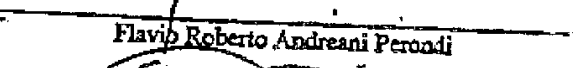

Mauro César Batista


Asizio Aparecido de Oliveira

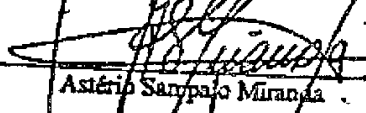

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

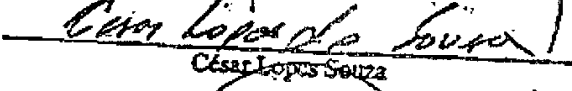

Gilberto Duarte de Abreu Filho

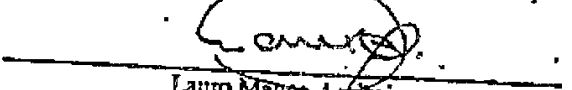

Flavio Roberto Andreani Perondi

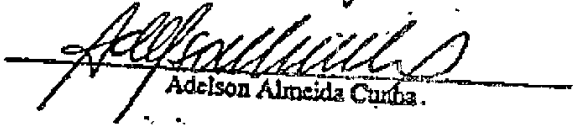

Adacino Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha

Página 29 de 31





Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

Ney Peres Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Menezes

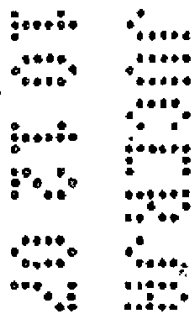
Gustavo Fumanta Germano Santos

Luciano Sael Correa

Miguel Jacques Pereira

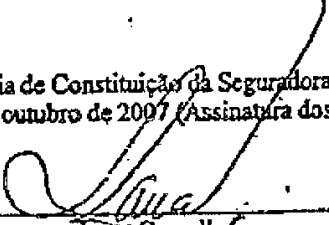
Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



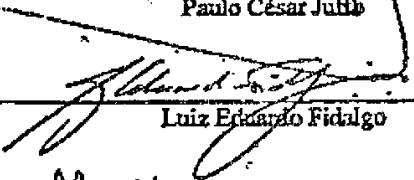


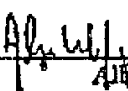
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


João César Alves da Oliveira


Paulo César Jufin


Luiz Eduardo Fidalgo

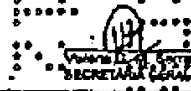

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: AUDIAS LEAL PAOLHO
OAB nº 51.671 OAB/PJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Banco: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Número: 06-2007/44-532-7 - 07/12/2007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABARZO	10/12/2007
33.3.0028479-6	
DATA 10/12/2007	





JUNTADA
do J.R. que adiante se
vê. do J.R. de 05 de 2010
Guadalupe - Pl. 07 de 05 de 2010
Secretaria Judiciária





CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte ré apresentou
contestação às fls. 27/77, no prazo de lei. Dou fé.
Guadalupe, 01 de junho de 2010

Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
para que o Juiz de Direito proferia a decisão.

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
A sua Senhoria o(a) Senhor(a) REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DPVAT Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar centro CEP: 20.031-201 – RIO DE JANEIRO - RJ PROC. Nº 060/2010 – AÇÃO DE COBRANÇA JOÃO BATISTA DE SOUSA		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
KAREN VANIE CARVALHAL		13/05/10
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		14 MAI 2010
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		114 x 186 mm
98320528.4		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

Vistas ao representante ao Advogado da parte autora.

Dou fé.

Guadalupe, 01 de junho de 2010

Secretária





PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE – PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fórum de Justiça, Praça César Cals, Centro Administrativo, s/n. tel. 0**89 5521714

Ofício nº 102/2010

Guadalupe, 09 de junho de 2010

A sua Senhoria o Senhor:

Dr. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE

Rua Davi Caldas, 881 , Sambaíba Nova

64.800-000 FLORIANO - PIAUÍ

Assunto: Intimação da Contestação

Intimo a Vossa Senhoria da contestação acostada ao Processo nº 060-2010(Ação de Cobrança), em que e requerente: **João Batista de Sousa** e requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, e que os referidos autos encontram-se com vistas com o prazo de 10(dez) dias, junto a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretária Judicial



JUNTADA
do *Al. Guadalupe*
Seje
Guadalupe - PI, 15 de 06 de 2010
Secretaria Judiciária



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Recebido

86

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NÔM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
01. FRANCISCO ARTON CAVALCANTE			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DALÍD CALDAS SAMBAIBA NOVA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
64800-000	FLORIANO	PI	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROC. 65.61.60.58.59.62.63.64.67		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
68.69.70.71-93/2010-DPUAT		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTRADA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<i>F. S. Laurindo P. Soares</i>		16/06/10	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
F. S. Laurindo P. Soares			14 JUN 2010
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		ANTONIO VIEIRA SOARES	
		11. 06/06/2010	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



JUNTADA
Do Réplica

Guadalupe - PI, 12 de 06 de 20 10

WESLINDA
Secretaria Judiciária





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUADALUPE-PI

Processo nº060/2010

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

JOÃO BATISTA DE SOUSA, já qualificado nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** no prazo legal, aduzindo que se segue:

A Reclamada não pode alegar ilegitimidade passiva, pois a mesma faz parte do convenio do Seguro Obrigatório-DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, podendo qualquer segurado que opere neste ramo ser parte passiva para receber indenização, ou complemento desta, mesmo que o pagamento anterior tenha sido efetivado por seguradora diversa.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da fixação do quantum devido e recebido de quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

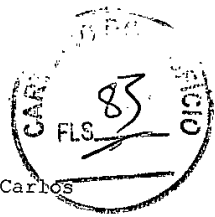
"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não





conhecido. (STJ-Resp.1997/0076815-5°-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3) Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

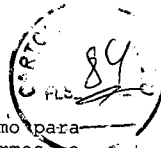
A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nela expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n.257.596/SP, rel.Min., Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2009)".

4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194,ART.3.RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.I.ART.3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977.PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.II -IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.PRECEDENTE DO STJ.III -RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ;Resp.129182/SP;RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4;Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER;Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA)".





5) Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001)".

Entendemos que a causa ora em debate, comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Até porque, o que se discute não é o direito do requerente receber o seguro DPVAT, e sim o direito de receber o valor remanescente de acordo com a legislação pátria.

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem entendido: "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

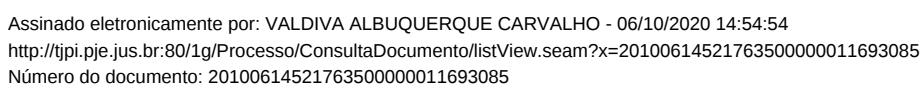
Vale destacar, no caso em tela a hipossuficiência do autor(a) em face da promovida, que se quer juntou a documentação administrativa.

DO DIREITO

Como suscitado anteriormente a questão debeatutur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.



Secretaria Judiciária



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE – PI



Processo nº 060/2010

DATA

Nesta recebi o(s) 2 plicas de documentos

em 05.04.2011, Dou. fé.

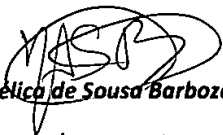
Paula
Secretaria Judiciária

JOÃO BATISTA DE SOUSA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, também já qualificada, por intermédio de seu advogado conforme procuração em anexo nos autos, vem, a presença de Vossa Excelência requer que mudança no endereço destinado a intimação ao Advogado, bem como qualquer outro procedimento, sendo o novo endereço profissional localizado na: para Rua Gabriel Ferreira, nº 860, Bairro Manguinha, CEP 64800-000, Floriano - PI.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guadalupe – PI, 05 de abril de 2011


Dra. Nagly Angélica de Sousa Barboza Negreiros

OAB/PI nº 7259

Advogada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE



PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009,
da CGJ/PI)

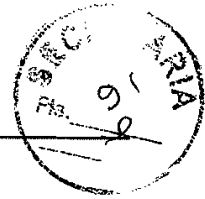
À conclusão para despacho .

Guadalupe, 31 de agosto de 2011


ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretário(a) - 4100816



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE



PROCESSO N° 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

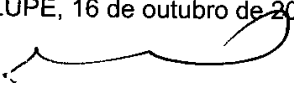
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

DESPACHO

Designo o dia **05/12/2013**, às **10:00 horas**, para a realização da audiência,
para fins de tentativa de conciliação.
Intimações necessárias.

GUADALUPE, 16 de outubro de 2013


MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053
MANDADO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053.0002
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT
Oficial de Justiça: Aurivan Carvalho Pinto

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Dr.(a) MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE.

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 05/12/2013, às 10:00 horas
Local: Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução 58/2006).

Qualificação da parte a ser intimada:

JOÃO BATISTA DE SOUSA, BRASILEIRO(A), residente e domiciliado(a) em RUA BEIRA RIO, S/N - VILA PARNAIBA - GUADALUPE - PI.

Eu, Rosa Carmina Coelho Lima, ROSA CARMINA COELHO LIMA - Secretário(a), digitei e subscrevo.

GUADALUPE, 18 de outubro de 2013

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE

ATENÇÃO:

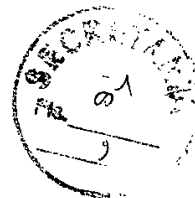
- 1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS
- 2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (PENAL: 06 meses a 02 anos de detenção)

Gerente em ____/____/____

Intimado

Recebido em 24/10/13
[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Juízo de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

2010.8.18.0053
2010.8.18.0053.0002

Antônio
SOUSA
DOS CONSORCIOS - DPVAT
Carvalho Pinto

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ANTÔNIO SOUSA E SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da
GUADALUPE.

Antônio de Justiça designado que, em cumprimento ao presente,
ficada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da

Audiência: 05/12/2013, às 10:00 horas
Juízo de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

para o interesse público na justa e rápida resolução dos
comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao
diálogo, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução

Intimada:

BRASILEIRO(A), residente e domiciliado(a) em RUA BEIRA
GUADALUPE - PI.

_____, ROSA CARMINA COELHO LIMA - Secretário(a),

GUADALUPE, 18 de outubro de 2013

ANTÔNIO SOUSA E SILVA
Juiz da Vara Única da Comarca de GUADALUPE

CONTAMENTO DESTE MANDADO
TÍTULO CRIME PREVISTO NO ART. 331
(de detenção)

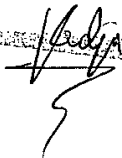
Ciente em 05/10/13

X João Batista da Silva
Intimado



CERTIDÃO

Certifico que marcelo g. esdes
co indicado e li dei del
cumprimento co liberdade
Rouff
Guadalupe, P. 25 de outubro de 2013





Hillana de Moraes Carreiro
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PI 10166



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: João Batista de Sousa
brasileiro solteiro Pescador
inscrito (a) no RG 1.311.352 e CPF/MF nº
566.205.434-72, residente e domiciliado (a) na
Quarta 17, Rua Beira Rio, Bairro 410
Guadalupe - PI, CEP .

OUTORGADA: HILLANA DE MORAIS CARREIRO, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº 10166, com endereço profissional na Rua Fernando Drumond, 815-A, Centro, Floriano-PI, CEP 64.800-000

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante abaixo assinado(a), nomeia e constitui sua advogada, já devidamente qualificado acima, a quem concede amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, conforme o artigo 38 do CPC, bem com os contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, em primeira ou superior instância, recorrer de despachos e sentenças, conferindo-lhe, também, poderes especiais para receber citações, intimações e notificações, reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, podendo representá-lo(a) judicialmente e extrajudicialmente, onde com está se apresentar, inclusive, subestabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Floriano, 05 de novembro de 2013.

João Batista de Sousa
Outorgante

Rua Fernando Drumond, 815-A, Centro, Floriano-PI
(89) 3521-6545 • (89) 9978-5153
hillana_moraes@hotmail.com carreirodrumond_adv@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053
MANDADO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053.0001
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT
Oficial de Justiça: Aurivan Carvalho Pinto

CARTA DE INTIMAÇÃO
SEMANA DA CONCILIAÇÃO

O(a) Dr.(a) MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE.

FICA a parte abaixo identificada INTIMADA para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 05/12/2013, às 10:00 horas
Local: Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução 58/2006).

Qualificação da parte a ser intimada:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT, localizada em RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ.

Eu, Rosa Carmina Coelho Lima, ROSA CARMINA COELHO LIMA - Secretário(a), digitei e subscrevo.

GUADALUPE, 18 de outubro de 2013

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

A sua Senhoria o Senhor
Representante da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT
Rua Senador Dantas, n° 74 - 5° Andar
Cep: 20.031-201 - RIO DE JANEIRO - RJ
Proc. N° 0248-77.2010

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RÉCEPTION
31 OUT 2013

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
RG: 21.902.223-3 DIC-RJ

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
R. JÚNIOR
8956-5347

CDD PRIMEIRO DE MARÇO
DRIRJ
31 OUT 2013
RIO DE JANEIRO RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

RA 44967712 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24 OUT 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fórum de Justiça

Rua Coronel Cals, s/nº - Centro

CNPJ: 06.931.314/0001-05

UF

BRASIL

CEP: 64.840-000 - Guadalupe - PI

Fones: (89) 3552-1714



TERMO DE ASSENTADA - PROCESSO Nº 248-77.2010 - AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA e RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS-DPVAT.



Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e treze (05/12/2013), às 10:00 horas, na sala das audiências, onde se encontrava presente o Exmo. Sr. Dr. Marcus Antonio Sousa e Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária do seu cargo abaixo assinado, também presente o autor JOÃO BATISTA DE SOUSA, acompanhado do advogado, Dr. LEÔNIDAS ARRAIS MOUZINHO JUNIOR, bem como a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS-DPVAT, representada pelo preposto EDIVAN MATOS SOUSA, acompanhado da advogada Dra. ODAIR PEREIRA HOLANDA. Aberta a audiência e proposta a conciliação, na forma do art. 331, do CPC, foi a mesma recusada pela Seguradora. Em seguida, dada a palavra as partes, pelos advogados foi dito que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Dizem que as alegações finais são remissivas à petição inicial e à contestação e pedem o julgamento do feito. Pelo MM. Juiz, em seguida, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Faça-se conclusão do feito para julgamento. Intimados os presentes". Nada mais foi dito. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Secretária da Vara, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito [assinatura]

Autor:

João Batista de Sousa

Advogado do Autor:

Leônidas Arrais Mouzinho Junior

Preposto da Seguradora:

Edivan Matos Sousa

Advogado da Seguradora:

[assinatura]



Hillana de Moraes Carreiro
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PI 10166



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa do advogado LEONIDAS A. MOURA JUNIOR, OAB/PI 7316, com escritório profissional na Rua Fernando Drumond, nº 815-A, Centro, Floriano/PI, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo nº 60/2010, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente a advogada HILLANA DE MORAIS CARREIRO, inscrita na OAB/PI 10.166, sob pena de nulidade.

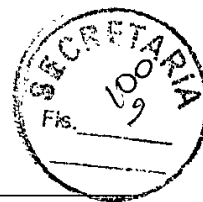
Floriano/PI, 04 de dezembro de 2013

Hillana de Moraes Carreiro
Hillana de Moraes Carreiro
OAB/PI 10166

Rua Fernando Drumond, 815-A, Centro, Floriano-PI
(89) 3521-6545 • (89) 9978-5153
hillana.morais@hotmail.com carreirodrumond_adv@hotmail.com

Generated by CamScanner from intsig.com

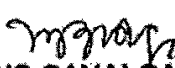




SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 13.034, substabelece, com **reservas de iguais**, na pessoa do ODAIR PEREIRA HOLANDA, advogada(o), inscrito na OAB/PI sob o n.º 6398, com endereço profissional no Município de Teresina/PI, à Av. Jóquei Clube, 299, Jóquei, **os poderes que lhe foram conferidos pela** SEGUNDA ZIDEK DOS CONSELHOS DOSENHA nos autos da ação judicial proposta por JOÃO BATISTA DE SOUSA, perante _____, nos autos do Processo n.º _____.

TERESINA, 30 de setembro de 2013.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034

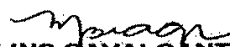




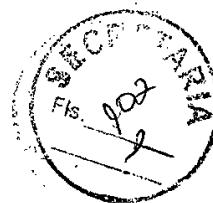
CARTA DE PREPOSIÇÃO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PI sob o n. 10.231, delega aos Srs. EDIVAN MATOS SOUSA, CPF/MF: 031.088.646-76 e R.G.: 2.423.181 SSP/PI, todos os poderes para agir como **PREPOSTO** em nome da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos da ação judicial que move em face de João Batista de Sousa, em curso perante VARA DE GUARALUPÉ, nos autos do Processo n° 60/2010.

Teresina - PIAUÍ, 5 de DEZEMBRO de 2013.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034





R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-203
Tel. 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.246.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. FREDERICO COELHO DE SOUZA - OAB/PA sob o nº 1074, brasileiro, casado, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA sob o nº 11307-A, brasileira, casada, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA sob o nº 8770, brasileiro, casado, JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA - OAB/PA sob o nº 4559, brasileiro, casado, ALESSANDRO PUGET OLIVA - OAB/PA sob o nº 11.847, brasileiro, separado judicialmente, RAFAEL DE ATAÍDE AIRES - OAB/PA sob o nº 12.466, brasileiro, solteiro, KAUÊ OSÓRIO AROUCK - OAB/PA sob o nº 12.766, brasileiro, solteiro, MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA - OAB/PA sob o nº 13.034, brasileira, casada, ANA PAULA ALMEIDA LIMA - OAB/PA sob o nº 13.137, brasileira, solteira - A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA COELHO DE SOUZA ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 80, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM - PA, TEL.: (91) 3213-9400, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e evita a impressão a fita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE



PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009,
da CGJ/PI)

À conclusão para sentença.

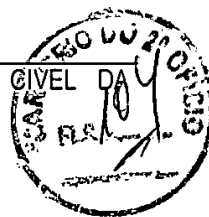
GUADALUPE, 5 de dezembro de 2013


ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretário(a) - 4100816



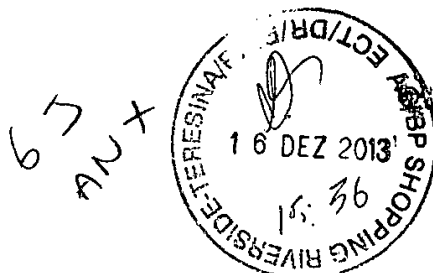


AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE GUADALUPE -PI



PROC: 0602010

248-77.2010

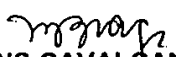


TERMO DE REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DE SUBSTABELECIMENTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representando TODAS AS DEMAIS SEGURADORAS CONSORCIADAS AO SEGURO DPVAT, por sua advogada que esta subscreve, nos autos das **AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, pelo presente termo de revogação e cancelamento de procuração ad judícia, revoga e torna sem efeito, a partir desta data, o substabelecimento que nomeou como procurador o Dr. ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.961, para representá-la na prática todos os atos necessários à execução da presente, ficando o mesmo cancelado em definitivo.

Sendo assim, requer, desde já, alteração do nome do patrono na capa dos autos, em processos físicos e a imediata alteração no sistema PROJUDI devendo constar apenas o nome da patrona subscritora da presente, Dra. **MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 10.203, com o escritório Av. Gov. José Malcher, 80, Belém/PA, CEP 66040-281 e ainda que as intimações sejam enviadas exclusivamente para o email: publicacao1@coelhodesouza.com.br, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

GUADALUPE/PI, 21 de OUTUBRO de 2013


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034

OAB/PI 10.203

Av. Gov. José Malcher, 80 CEP. 66035-100 ☎(91)3213-9400 Fax (91)3225-2697 Belém(PA)
Centro Empresarial Brasília (SRT/S) Bloco A sala 820 CEP 70340-000 ☎(61) 3322-6203 Brasília(DF)



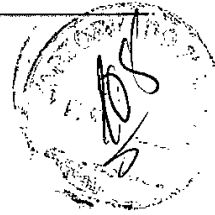
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT



DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a complementação de valor recebido do seguro DPVAT.

Necessária, portanto, a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez do requerente.

Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos no prazo de 5 dias, bem como nomear assistente para acompanhar a realização da perícia.

Com ou sem a apresentação de quesitos, nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Dr. SEBASTIÃO RENILDO DE FREITAS BANDEIRA (CPC, art. 422), médico, que presta serviço no Hospital local Pedrina Silveira, somente aos domingos, a partir das 07:00 horas.

Oficie-se o perito nomeado para que ele diga em Juízo se aceita o encargo e, em caso positivo, para apontar a data na qual deverá o (a) autor (a) comparecer ao Hospital para ser examinado.

Cientifique-se a profissional que eventual recusa deverá ser apresentada por escrito e fundamentadamente, em 05 (cinco) dias, devendo o silêncio ser interpretado como aceitação tácita.

Se as partes não apresentarem quesitos, voltem os autos, para fins de elaboração dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia em que o autor se apresentar para a avaliação clínica, munido de exames recentes.

Expedientes necessários

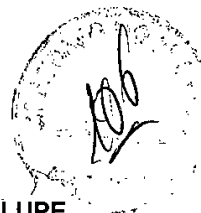
GUADALUPE, 3 de julho de 2014


MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI



PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

OFÍCIO Nº 111/2014-SVU

10 de julho de 2014.

A sua Senhoria o Senhor
Dr. SEBASTIÃO RENILDO DE FREITAS BANDEIRA
Hospital Pedrina Silveira
GUADALUPE-PIAUÍ.

Assunto: Nomeação de cargo de perito.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Antonio Sousa e Silva, ()
determino ou (x) solicito que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Para que diga em Juízo se aceita o encargo e, em caso positivo,
para apontar a data na qual deverá o autor **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, comparecer ao
Hospital para ser examinado.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,


ROSA CARMINA COÊLHO LIMA
Chefe de Secretaria

Recebido em
18-07-2014

Amilton Corral Pinto





08-7-2014



08-7-2014



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DDO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUADALUPE / PI

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nádia Rodrigues Furtado
Agente de Correios /
Mat 8.527.267-1

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que lhe promove JOAO BATISTA DE SOUSA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., atendendo a vossa Intimação, dizer que pretende produzir prova documental, com fulcro no art. 364, bem como indicar quesitos e assistente a fim de que se proceda realização da perícia médica conforme previsão legal do art. 421, parágrafo 1º, I e II, todos do Código de Processo Civil, para a comprovação e confirmação de suas alegações exaradas na contestação já juntada aos autos, a tudo obedecidas as formalidades legais para o regular prosseguimento do feito, apresentando desde já os quesitos a serem realizados em tal perícia.

1) Queira o Sr. Perito informar, se o autor apresenta debilidade permanente em algum órgão/membro (sim/não);

2) Queira o Sr. Perito esclarecer se a debilidade decorreu do acidente relatado na inicial, ou de causa alheia ao fato narrado;

3) Queira o Sr. Perito descrever, detalhadamente, quais os membros/órgãos afetados, bem como, se estas lesões são de caráter definitivo (invalidez) ou meramente provisório;

R. Furtado



4) Em caso do Autor apresentar invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho e suas atividade habituais, queira o Sr. Perito indicar qual o seu respectivo grau de extensão, aplicando-se a **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 11.945/2009 (vide tabela anexa);

5) Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar e;

6) Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entenda necessário para o deslinde da causa.

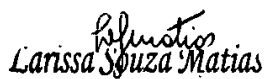
Em tempo, a seguradora ré informa não ter nomes à indicar para o cargo de "assistente de perito".

Dessa forma, espera-se alcançar a plena elucidação dos fatos, requerendo sejam os quesitos apresentados respondidos por perito judicial.

GUADALUPE/PI, 17 de julho de 2014.

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA

OAB/PI 10.203


Larissa Souza Matias
OAB/PI 6084



ANEXO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas cefálico-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



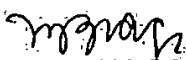


SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 13.034, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MONICA ROCHA LUZ OAB-PI 7640; EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES, OAB/PI 9094, RENATA LEAL NOGUEIRA RÊGO, OAB/PI 8310, FILIPE MEIRELES DOS SANTOS OAB/PI 10.603, VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS, OAB/PI 10839, LARISSA SOUZA MATIAS, OAB/PI 6.084, RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO OAB/PI 11.394**, todos com endereço profissional no Município de Teresina/PI, à Av. Jôquei Clube, 299, Jôquei, os poderes que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A**, nos autos da ação judicial movida por **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, perante a Vara da Comarca de Guadalupe - PI, nos autos do Processo nº 0000248-77-2010.8.18.0053, podendo substabelecer.

**COELHO
DE SOUZA
ADVOCACIA**

TERESINA, 17 de julho de 2014.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034

FMS

Av. Gov. José Malcher, 80 CEP. 66035-100 ☎(91)3213-9400 Fax (91)3225-2697 Belém(PA) CCT





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009,
da CGJ/PI)

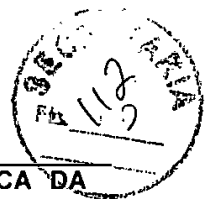
Faço juntada da petição de fls. 107/110

À conclusão para para despacho .

GUADALUPE, 5 de agosto de 2014

CLEUDIR PEREIRA DA SILVA SOUSA
Analista Judicial - 4100654





EXCELENTÍSSIMO (A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GUADALUPE - PI

Processo nº. 0602010

248-77.2010

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA



Antonio Pereira dos Santos
Agente de Correios-Alameda
Mat. 9.179.140-1

AT 1703H

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT já
devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente,
perante V.Exa., por seu advogado signatário, requerer o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se paralisados desde o dia 05/08/2014,
conclusos para despacho.

Ademais o processo encontra-se paralisado não tendo qualquer
movimentação para o seu devido andamento processual.

COELHO
DE SOUZA
Nestes termos
Pede deferimento.
ADVOCACIA

GUADALUPE - PI , 19 DE MARÇO DE 2015

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PI 10.203

EDYANE RODRIGUES DE MACEDO
OAB/PI 12384

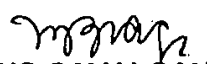


SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 13.034, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MONICA ROCHA LUZ OAB-PI 7640; EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES, OAB/PI 9094, LUÍZA FREITAS RIBEIRO GONÇALVES OAB/PI 11.740, IZABEL CRISTINA DOS REIS LIMA, OAB/PI 6926, LARISSA SOUZA MATIAS, OAB/PI 6.084, RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO, OAB/PI 11394, EDYANE RODRIGUES DE MACEDO OAB/PI 12384**, todos com endereço profissional no Município de Teresina/PI, à Av. Jóquei Clube, 299, Jóquei, os poderes que lhe foram conferidos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da ação judicial movida por JOAO BATISTA DE SOUSA, perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE – PI, nos autos do Processo nº 0602010, podendo substabelecer.

COELHO
DE SOUZA
SIST. OF. AT. A

TERESINA, 13 de março de 2015.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034

FMS

Av. Gov. José Malcher, 80 CEP. 66035-100 ☎ (91)3213-9400 Fax (91)3225-2697 Belém(PA) CCT





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

DECISÃO

Considerando que a perícia anteriormente designada não foi realizada.

Nomeio como perito técnico **Dr. SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO, CRM-488, residente e domiciliado a Rua Tiradentes, nº 308, Bairro Vila Aparecida - MA, CEP: 65670-000**, que deverá ser intimado para dizer se aceito o encargo.

Considerando o convênio nº 69/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a ser pago pela parte requerida, no prazo de 10 dias a contar da intimação deste despacho, através de depósito judicial.

As partes poderão, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, se for o caso.

Realizado o depósito, oficie-se o perito nomeado para informar a este juízo o local, a data e a hora da realização da perícia para o fim de intimação e comparecimento das partes, munidas com seus documentos pessoais e exames complementares, caso os possua, bem como sejam intimados os advogados e assistentes técnicos indicados.

Cumpra-se.

GUADALUPE, 17 de dezembro de 2018

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE

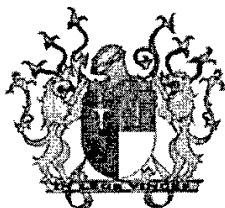


Documento assinado eletronicamente por MARCUS ANTÔNIO SOUSA E SILVA, Juiz(a), em 18/12/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23259222 e o código verificador 72C19.27EA7.90107.C1A91.951FF.01987.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE**

Processo Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 11/01/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8586, página 195, na Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019, computando-se a publicação na Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

GUADALUPE, 14 de janeiro de 2019



CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000248-77.2010.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Advogado(s): NAGLLY ANGELICA DE SOUSA BARBOZA NEGREIROS(OAB/PIAUÍ Nº 7259/10)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAUÍ Nº 10203)

DECISÃO: Nomeio como perito técnico Dr. SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO, CRM-488, residente e domiciliado a Rua Tiradentes, nº 308, Bairro Vila Aparecida, Paraibano - Ma - CEP: 65670-000.que deverá ser intimado para dizer se aceito o encargo. Considerando o convênio nº 69/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários do perito designado, a ser pago pela parte requerida, no prazo de 10 dias a contar da intimação deste despacho, através de depósito judicial. As partes poderão, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Climaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

MANDADO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053.0003

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

NOMEAÇÃO DE PERITO

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa abaixo qualificada sobre sua nomeação como perito nos autos do processo acima epigrafado, conforme despacho/decisão que segue em anexo. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

ADVERTÊNCIAS: 1) O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la; 2) O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

Dr. SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO, CRM-488, endereço: residente e domiciliado a Rua Tiradentes, nº 308 - bairro: VILA APARECIDA, PARAIBANO-MA.

Eu, Rosa, ROSA CARMINA COELHO LIMA - Secretário(a), digitei e subscrevo.

GUADALUPE, 8 de fevereiro de 2019

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23659436 e o código verificador 3EA09.6F9DA.51B52.A3562.C5D3F.0F3FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

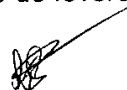
Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se aguardando devolução de Ar. Do que fiz este termo.

GUADALUPE, 8 de fevereiro de 2019


LINDENÁRIA TORRES LIMA
Estagiário(a) - Mat. nº 28289



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23737947** e o código verificador **60DA7.25528.CB563.DC5B7.56F6B.99A70**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE GUADALUPE

Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000248-77.2010.8.18.0053.5001

Data: 07/02/2019 18:07

Advogado(a) manifestante: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000248-77.2010.8.18.0053.5001 para o processo de nº 0000248-77.2010.8.18.0053, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (CPF: 80311636268)

GUADALUPE - PI, 07 de Fevereiro de 2019, às 18:07 horas.

Nº documento: 3035467305001

Código verificador: TWMNI.B1D9B.A71AE.4C1A4.D2939

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

DR. SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO

Rua Tiradentes, nº 308 – Vila Aparecida

CEP / CODE POSTAL

CEP: 65670-000 - PARAIBANO - MARANHÃO

PROCESSO: 000248-77.2010.8.18.0053

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MARIA RITA DA SILVA SOUSA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

000 114056788-1 SSP/MG M 8378746-1

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JT 58711675 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

/ 12 FEV 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM ou RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Fórum do Juiz

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECE POUR RETOUR

Av. João Carlos de Almeida, 37 - Centro

CNPJ: 03.631.741/0001-65

CEP: 64.010-000 - Fortaleza

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Seguradora Lider dos Consorcios DPTVAT, efetuou o depósito para a realização da perícia. Certifico finalmente, que ate a presente data o perito nomeado não se manifestou. Do que fiz este termo.

GUADALUPE, 6 de junho de 2019


ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretário(a) - Mat. nº 4100816

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, Dr (a) MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA .Do que, para constar, lavro este termo.

GUADALUPE, 6 de junho de 2019


ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretário(a) - Mat. nº 4100816



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25539964** e o código verificador **CA0D7.C9185.11A2D.9E7E0.DBA7A.2D907**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

DESPACHO

Considerando que a requerida efetuou o depósito referente aos honorários do perito nomeado.

Intime-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, se for o caso.

Após, oficie-se o perito nomeado para informar a este juízo o local, a data e a hora da realização da perícia para o fim de intimação e comparecimento das partes, munidas com seus documentos pessoais e exames complementares, caso os possua, bem como sejam intimados os advogados e assistentes técnicos indicados.

Cumpra-se.

GUADALUPE, 13 de fevereiro de 2020

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE

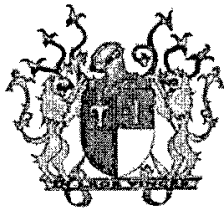


Documento assinado eletronicamente por MARCUS ANTÔNIO SOUSA E SILVA, Juiz(a), em 18/02/2020, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28775315 e o código verificador 89321.D794E.3A56B.61016.811F3.86312.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE**

**Processo Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 27/02/2020 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8854, página 293, na Quinta-feira, 27 de Fevereiro de 2020, computando-se a publicação na Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2020. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

GUADALUPE, 2 de março de 2020



CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000248-77.2010.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Advogado(s): NAGLLY ANGELICA DE SOUSA BARBOZA NEGREIROS(OAB/PIAUÍ Nº 7259/10)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

Advogado(s): LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 16071)

DESPACHO: Intime-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, se for o caso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única

COMARCA DE GUADALUPE

Av. João Clímaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000248-77.2010.8.18.0053.5002

Data: 04/03/2020 16:13

Advogado(a) manifestante: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000248-77.2010.8.18.0053.5002 para o processo de nº 0000248-77.2010.8.18.0053, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

· LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (CPF: 80311636268)

GUADALUPE- PI, 04 de Março de 2020, às 16:13 horas.

Nº documento: 3035467305002

Código verificador: TWMNI.FBEC1.54ECE.59765.0EC59

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, Dr.(a) MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA para despacho.

GUADALUPE, 6 de maio de 2020

CLEUDIR PEREIRA DA SILVA SOUSA
Analista Judicial - Mat. nº 4100654



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29302600 e o código verificador AA259.56C44.90EC0.234EB.70999.E272D.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho.
Após, voltem.

GUADALUPE, 18 de maio de 2020

MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GUADALUPE



Documento assinado eletronicamente por MARCUS ANTÔNIO SOUSA E SILVA, Juiz(a), em 20/05/2020, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE
Av. João Climaco de Almeida, nº 37 - Centro, GUADALUPE-PI

PROCESSO Nº: 0000248-77.2010.8.18.0053

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT

OFÍCIO Nº 071/2020-SVU

GUADALUPE, 11 de agosto de 2020.

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO
Rua Tiradentes, nº 308, Bairro Vila Aparecida
PARAIBANO - MA, CEP: 65670-000,

Assunto: Nomeação de Perito Técnico

Prezado Senhor,

De ordem do MM. Juiz de Direito, Doutor Marcus Antônio Sousa e Silva, comunico a Vossa Senhoria, que o MM. Juiz o nomeou Perito Técnico, para no prazo de lei, dizer se aceita o encargo, caso aceite, deverá informar a este juízo o local, a data e a hora da realização da perícia para o fim de intimação e comparecimento das partes, munidas com seus documentos pessoais e exames complementares, caso os possua, bem como sejam intimados os advogados e assistentes técnicos indicados.

Atenciosamente,

ROSA CARMINA COELHO LIMA
Secretário(a) - Mat. 4100816



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29827951 e o código verificador 5D117.FEA14.553BC.93E6C.9EF9D.51696.

